

PARECER CREMEB Nº37/09

(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 04/08/2009)

EXPEDIENTE-CONSULTA No. 150.303/2008

CONSULENTE: MÉDICA DE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ACEITAÇÃO DE LAUDO DE CITOPATOLOGIA ASSINADO POR FARMACEUTICO PARA FINS DE CONDUTA MÉDICA

RELATOR: Cons. Marco Antonio Cardoso de Almeida

EMENTA: Comete ilícito ético o médico que aceita laudo de exame citopatológico ginecológico, ou preventivo do câncer do colo uterino, firmado por farmacêutico, ou outro profissional não-médico, com fins de diagnosticar, tratar ou acompanhar paciente sob seus cuidados.

PREÂMBULO: Médica de Centro de Saúde Municipal, responsável pela coleta de material para exame citopatológico preventivo do câncer cervical, informa que as lâminas com a(s) amostra(s) são enviadas à clínica conveniada, sendo laudadas por farmacêutica bioquímica. Invoca na sua inicial que a Res. 1823/07 do CFM veda ao médico aceitar laudos assinados por não-médicos, sob pena de assumirem responsabilidade total pelo resultado emitido. Informa que levou o problema à gerência do Distrito Sanitário, a qual levou a questão a Secretaria Municipal de Saúde solicitando providências e encaminhando resoluções do CFF “ratificando a competência legal do farmacêutico especialista em citopatologia ou citologia clínica executar exames citopatológicos”. Informa ainda que enquanto aguarda deliberação do SMS não está colhendo amostras e “supondo que a decisão seja que as coisas continuem como estão como deverei proceder?”.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Considerando: que 1º. o CFM e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores, de fiscalização, de normatização, de disciplinamento e de julgamento da prática médica em toda Republica, conforme os diplomas legais: Lei 3268 de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei 11000 de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto 44045 de 19 de julho de 1958; 2º. que os procedimentos em Patologia são atos médicos, sendo a Patologia especialidade médica reconhecida pelo convênio CFM/AMB/CNRM, conforme a Res.CFM 1845/2008, com área de atuação em citopatologia; 3º. que o médico não pode deixar de cumprir as Resoluções emanadas do CFM e do CRMs sob pena de responder por infração ao art. 142 do CEM; 4º. o que determina a Res. 1823/2007 do CFM nos seus arts. 7º. e 9º., respectivamente que “é obrigatória nos laudos anatomopatológicos e citopatológicos a assinatura e identificação clara do médico que realizou o exame da(s) amostra (s)”. e que o “médico solicitante dos procedimentos diagnósticos devem observar a identificação prevista no art. 7º.” da referida Res. “... recusando-se a aceitar laudos assinados por não médicos, sob pena de assumirem responsabilidade total pelo resultado emitido”; apresentamos abaixo o parecer para apreciação dos Srs. Conselheiros como se segue:

PARECER: É do nosso entendimento que os diplomas legais apresentados são de aplicação direta a situação aqui apresentada, por sua clareza e definição, desde que a consulente seja a médica que colhe a amostra e exerça concomitantemente a função de médico-assistente, sendo responsável pelo tratamento e acompanhamento das pacientes. Sabe-se que por traz do problema em pauta esta a regulamentação legal do ato médico, até hoje no Parlamento Nacional sem definição, e que portanto os médicos na ausência de Lei maior, devem obedecer as normas emanadas dos órgãos da sociedade civil de fiscalização e normatização da profissão médica, ficando cristalino e inquestionável que o médico-assistente não pode aceitar laudo citopatológico firmado por farmacêutico ou por outro profissional, que não seja médico, com fins de orientar terapêutica, tratar ou determinar prognóstico, podendo sofrer as penalidades previstas na legislação citada, sem prejuízo de ação civil e penal, em caso de desobediência aos preceitos legais e éticos atinentes a prática médica e as circunstâncias e conseqüências de cada caso. Não cabe ao médico obedecer ao que rezam as Resoluções do CFF, que se contrapõem as Resoluções do CFM, e que por economia de tempo não cabe aqui enumerar e discutir, sendo de conhecimento público. Em caso de situação aqui não explicitada, ser a consulente somente a médica que colhe as amostras para exame citopatológico, a mesma está ainda obrigada a orientar as pacientes, ou alertar o diretor médico do Centro de Saúde, a encaminharem o material a ser examinado para médico, inscrito no CRM de seu estado, preferencialmente médico-patologista, conforme reza o art. 8º. da Res. CFM 1823/2007, publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 2007, Secção I, pág.119., podendo também o Diretor Médico responder solidariamente ou não pelos seus atos nas esferas ético-profissional, civil e penal, dependente das circunstâncias envolvendo os respectivos casos.

É o parecer sub judice.

Salvador, 01 de agosto de 2009.

Cons. Marco Antonio Cardoso de Almeida
Relator